



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Leonardo Araújo Carvalho		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Odontologia, bacharelado, iniciados na Faculdade de Odontologia da Fundação Oswaldo Aranha e concluídos na Faculdade de Odontologia de Valença		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000336/2016-33		
PARECER CNE/CES Nº: 729/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata de solicitação de convalidação dos estudos de graduação em Odontologia de Leonardo Araújo Carvalho, que tiveram início no 2º semestre de 2008, na Faculdade de Odontologia da Fundação Oswaldo Aranha (Centro Universitário de Volta Redonda – Unifoa), mantida pela Fundação Oswaldo Aranha, e término no 2º semestre de 2013, na Faculdade de Odontologia de Valença (Centro de Ensino Superior de Valença – Cesva), mantida pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.

De acordo com o teor do texto apresentado pelo requerente foram extraídos os principais argumentos:

(...) No (...) 2º semestre de 2008 fui aprovado no processo seletivo para ingresso no curso de graduação em Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia da Fundação Oswaldo Aranha.

No 2º semestre do ano de 2011, solicitei transferência para a Faculdade de Odontologia de Valença, mediante a apresentação da carta de transferência e histórico escolar, a qual foi autorizada, tendo sido concluído integralmente o referido curso nesta instituição, conforme se verifica da análise do meu histórico escolar de graduação e seus certificados de estágio e de conclusão de curso.

Ocorre que, quando fui solicitar a emissão de meu diploma, foi necessário apresentar minha declaração do Ensino Médio, a qual não foi aceita pela IES, em razão de o término do referido curso ter sido após o início da graduação no ensino superior, fato que impediria o registro do diploma.

Não obstante, durante a graduação fui regularmente aprovado em todas as disciplinas, revelando aptidão intelectual e habilidade técnica necessária ao exercício da profissão de odontólogo, esta assertiva se comprova ao analisar o histórico acadêmico anexo.

No entanto, em virtude de problemas de ordem pessoal, apenas consegui concluir o ensino médio em 2013, ou seja, quando já cursava, com pleno êxito, a Faculdade de Odontologia de Valença.

Com o objetivo de regularizar esta situação apresentei o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como cópia da publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro que, ainda assim, a IES não aceitou o certificado de estudo.

Registre-se Senhores Conselheiros que, a matéria aqui exposta já comportou diversos julgamentos, entendendo os nobres julgadores que, mesmo tendo a conclusão do ensino superior se realizado com situação de certificado de ensino médio irregular, porém, se concluído, entenderam favoravelmente a convalidação dos estudos.

A título de ilustração, podem ser citados alguns votos proferidos em casos semelhantes, conforme a seguir: (...)

PARECER CNE/CES N. 177/2013 – PROCESSO N. 23001.000060/2013-41 – RELATOR BENNO SANDER

PARECER CNE/CES N. 178/2013 – PROCESSO N. 23001.000053/2013-49 – RELATOR BENNO SANDER

PARECER CNE/CES N. 199/2013 – PROCESSO N. 23001.000058/2013-71 – RELATOR JOSÉ EUSTÁQUIO ROMÃO

Pede-se vênua, também para trazer à colação do parecer CNE/CES n. 215/2013, de relatoria do ilustre Luiz Fernando Dourado, devidamente aprovado em 05/09/2013, onde analisando pedido de convalidação de estudos de Ensino Superior bem posterior a conclusão do ensino médio, manifestou pela convalidação dos estudos. Nesse processo, o requerente foi submetido a novo curso de ensino médio 03 (três) anos após ter colado grau no curso superior e, mesmo assim, seus estudos foram devidamente convalidados. Veja parte do voto do citado Relator:

“[...] O requerente tomou todas as providências para a regularização de sua situação irregular e seguiu, segundo afirma, orientação da UFG no sentido de cursar novo ensino médio. Em 2010, após concluir o ensino médio no Colégio Kadma em Brasília, buscou novamente a IES formadora para registro de seu diploma. O CEFET/GO encaminhou o processo para registro na UFG, que se pronunciou negativamente à solicitação em função de a certificação do ensino médio ter sido posterior à conclusão do ensino superior sugerindo ao autor a solicitação, junto aos órgãos competentes, de convalidação do curso superior. [...]”

Por outro lado, merece ser invocado ao presente caso, a teoria do fato consumado, bem utilizada junto ao Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, onde, como no presente caso, com o decurso do tempo, o vício previamente existente foi consumido pelo fato do requerente ter concluído o ensino superior, apesar de ter a irregularidade sido sanada posteriormente, com a conclusão do ensino médio.

Neste sentido, venho pelo presente solicitar convalidação dos estudos de graduação em Odontologia (...)

b) Considerações do Relator

Com base nos argumentos registrados pelo requerente pude entender que o mesmo ingressou no curso de Odontologia no 2º semestre de 2008 no Centro Universitário de Volta Redonda – Unifoa, onde permaneceu até o ano 2011. No 2º semestre de 2011 solicitou sua transferência para o Centro de Ensino Superior de Valença – Cesva, tendo concluído o curso no 2º semestre de 2013.

Ocorre que, quando foi requerer a emissão do diploma, a Instituição solicitou seu certificado de conclusão do Ensino Médio. Embora tenha apresentado o documento exigido pela IES, a mesma não emitiu seu diploma alegando que a conclusão do Ensino Médio ocorreu em data posterior ao seu ingresso na IES.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Ora, tanto a primeira instituição na qual o aluno deu início ao curso de Odontologia, após participação em processo seletivo (Centro Universitário de Volta Redonda – Unifoa), onde permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos; quanto o Centro de Ensino Superior de Valença – Cesva, instituição que acolheu o requerente na condição de transferido, falharam ao não terem se certificado previamente quanto ao cumprimento da legislação sobre a apresentação da documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio.

Embora algumas questões não estejam claras nos autos, ou seja, algumas perguntas fiquem sem respostas, entre elas: (i) motivo que levou o requerente a solicitar sua transferência para outra instituição de ensino, (ii) o fato de ter concluído o curso de graduação em Odontologia no ano de 2013, mesmo ano em que concluiu o Ensino Médio, e somente em 2016 protocolar junto a este Conselho Nacional de Educação tal pedido de convalidação, (iii) se o requerente, de fato, só tomou conhecimento do problema no momento em que solicitou à IES a emissão do seu diploma; não cabe aqui a emissão de julgamento sobre o grau de culpabilidade ou inocência das partes.

Ora, é evidente que estamos diante de um fato consumado. As instituições acima mencionadas permitiram que o requerente se inscrevesse no processo seletivo, se matriculasse e frequentasse todo o curso de Odontologia, bacharelado, sem terem examinado com o devido cuidado a documentação do requerente, especialmente em relação aos pré-requisitos para todos esses processos. O fato é que estamos diante de uma prática irregular. Equívocos graves foram cometidos pelas instituições e não há dúvidas de que esse processo se assemelha a outros já analisados por esta Câmara de Ensino Superior.

Considerando que a matéria em questão exige uma decisão deste órgão colegiado e que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado pelo requerente tem validade perante o Ministério da Educação; considerando que a documentação apresentada pelo interessado corresponde a todos os requisitos necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto abaixo, com recomendação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de aplicação de advertência às instituições de ensino superior citadas neste relatório, no sentido de se certificarem previamente de que seus alunos ingressantes na graduação não apresentem pendências na documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leonardo Araújo Carvalho, no curso de Odontologia, bacharelado, iniciados no 2º semestre de 2008, no Centro Universitário de Volta Redonda (Unifoa), com sede no município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no mesmo município e estado, e concluídos no 2º semestre de 2013, no Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), com sede no município de Valença, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente